



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.13.343922-4/001      **Númeraço** 3439224-  
**Relator:** Des.(a) Otávio Portes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Otávio Portes  
**Data do Julgamento:** 24/06/2020  
**Data da Publicação:** 25/06/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. HONRA SUBJETIVA. INJÚRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE. ADEQUAÇÃO DO MONTANTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Corroborada pela prova testemunhal a prolação de ofensas injuriosas à condição da parte autora, inclusive no tocante à cor da sua pele, resta suficientemente demonstrada a ofensa à honra subjetiva da parte autora passível de configurar o dano moral reclamado. 2. Segundo o artigo 944 do Código Civil, como regra, a indenização mede-se pela extensão do prejuízo causado. Sabe-se que, quanto ao dano moral, inexistem critérios objetivos nesse mister, tendo a praxe jurisdicional e doutrinária se balizado em elementos como a condição econômica da vítima e do ofensor, buscando ainda uma finalidade pedagógica na medida, capaz de evitar a reiteração da conduta socialmente lesiva. 3. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.343922-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MÁRCIA PIRES DE MIRANDA GROSSI - APELADO(A)(S): GUSTAVO HENRIQUES LISBOA DA SILVA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Márcia Pires de Miranda Grossi nos autos da demanda indenizatória contra ela ajuizada por Gustavo Henrique Lisboa da Silva, objetivando a reforma da r. sentença proferida pelo i. magistrado da 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte ré foi ainda condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação.

Nas razões recursais apresentadas destaca a parte apelante a fragilidade da prova na qual se embasa a r. sentença proferida, na medida em que a testemunha ouvida nem mesmo consegue ser taxativa sobre todos os elementos e circunstâncias que teriam revestido a injúria racial que desempenha a função de causa de pedir da demanda.

Anota que considerando a distribuição do ônus da prova estabelecida pelo CPC, segundo a qual à parte autora, como regra, compete a comprovação de fato constitutivo de seu direito, não se pode considerar para a condenação depoimento que "contradiz os fatos incontroversos dos próprios autos".

Com base na eventualidade trabalha ainda a necessidade de que seja minorado o importe indenizatório fixado a título de indenização por dano moral.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requer o provimento do recurso no intuito de que seja julgado improcedente o pedido.

É o relatório.

Presentes os requisitos legais admito a demanda.

A pretensão autoral resta consubstanciada no percebimento de indenização por dano moral decorrente da injúria racial atribuída à parte ré.

A parte autora na condição de segurança de restaurante teria sido ofendida com as designações "urubu, negro e safado", proferidas pela parte ré.

Isso porque, o requerente trabalhava como segurança em restaurante localizado defronte à rua onde ocorria uma "feirinha", de modo que visando afastar o abuso na utilização dos banheiros pelos frequentadores do evento foi instituída uma tarifa de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), para utilização dos sanitários.

Ao ser informada da referida política e mesmo cobrada pelos valores respectivos teria a parte ré dito as palavras ofensivas à parte autora.

Pois bem, conforme cediço, seja pelo disposto no art. 333, I, do CPC de 1973, seja com base no art. 373, I, do CPC vigente no tocante aos fatos constitutivos de seu direito o ônus da prova incumbe à parte autora.

Malgrado se possa antever a gravidade das expressões que teriam sido dirigidas à parte autora pela parte ré, impõe-se a demonstração do referido fato.

Nesta ótica, ainda que frágil, ganha força o depoimento da Sra. Débora Kátia Pereira Ramos, gerente do restaurante que presenciou parte dos fatos narrados na petição inicial, ou pelo menos parte deles.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Referida testemunha, que não tem qualquer relação com a parte autora, porquanto esta prestou serviço de segurança num único dia no restaurante onde trabalha a depoente, tendo a contratação se dado por meio de uma terceirizada, foi taxativa ao informar em juízo que ouviu a parte demandada dizer expressões como: "urubu, negro, safado".

Neste ínterim, a questão afeta à efetiva utilização ou não do banheiro pela parte ré, dúvida suscitada na apelação para retirar a credibilidade da prova testemunhal existente, é de somenos importância.

Vale dizer, inexistindo dúvidas acerca da oitiva das referidas expressões pela testemunha, o fato de ter consignado que a requerida não utilizou o banheiro do restaurante, quando não o teria feito se afigura de somenos importância.

O cerne do referido depoimento está em que no contexto delineado pela tentativa da utilização do banheiro pela parte ré, associado à política do restaurante no qual o requerente estava exercendo as funções de segurança, a demandada ofendeu o requerente quando este cumpria seus deveres - informar e cobrar o valor respectivo.

Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora inexistem elementos capazes de retirar a credibilidade do depoimento utilizado como lastro para a condenação.

Noutro vértice, o fato de se tratar de palavras proferidas em contexto de desentendimento e atrito pode até impactar no elemento subjetivo do injusto, ou dolo específico, que poderia animar a injúria racial, mas não infirma as ofensas proferidas.

Em outras palavras, a injúria sofrida pela parte autora, por questões afetas à projeção de seu próprio ser, seguiria inabalada mesmo se se pudesse cogitar da retirada do crime de preconceito, na



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medida em que, conforme cediço, a ofensa à honra subjetiva tem termômetro individual para cada indivíduo, não podendo, portanto, está conectada unicamente à intenção do agente agressor.

Neste contexto, se afigura inequívoco que as palavras em tom ofensivo proferidas pela parte autora, que pela prova dos autos desgarraram da simples crítica à forma como desempenhado o papel de segurança pelo requerente, trazem a potencialidade necessária para afetar negativamente a personalidade do demandante.

Foi ofendido por questões afetas às suas características físicas, somente por desempenhar a função para a qual foi contratado.

No que respeita à quantificação, o artigo 944 do Código Civil nos informa que, como regra, a indenização mede-se pela extensão do prejuízo causado. Sabe-se que, quanto ao dano moral, inexistem critérios objetivos nesse mister, tendo a praxe jurisdicional e doutrinária se balizado em elementos como a condição econômica da vítima e do ofensor, buscando ainda uma finalidade pedagógica na medida, capaz de evitar a reiteração da conduta socialmente lesiva.

A reparação do dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano.

Neste íterim, mormente quando se tem em consideração a necessidade de se privilegiar o efeito pedagógico em caso tão sério como aqueles envolvendo a necessidade de se preservar a honra subjetiva por questões afetas à cor da pele, existindo uma política nacional por determinação da própria Constituição Federal de superação do referido quadro, inexistente qualquer excesso passível de ser expurgado da sentença, no tocante à fixação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É dizer, no âmbito da ofensa à honra subjetiva decorrente de injúria, mormente quando revestida de colorido racial e discriminatório, "A indenização será judicialmente arbitrada, e o magistrado - nessa e em outras lesões existenciais - deve assumir cautelosa postura para não tornar ínfimas as indenizações, sobretudo quando ofendidas pessoas humildes (sob o raso argumento de que não se deve enriquecer a vítima sem causa). Não há enriquecimento sem causa quando se sofre um dano. Sobretudo quando agredidos interesses existenciais constitucionalmente relevantes. (Cristiano Chaves de Farias et al. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4ª ed. Fep. 966

## CONCLUSÃO.

Mediante tais considerações NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Custas recursais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% sobre o montante da condenação pela parte apelante.

<INSIRA AQUI O VOTO>

<INSIRA AQUI A DECISÃO>

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."